

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 237762/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: JAIR STANGE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 419/18 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de contas do **MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**, exercício de 2017. PARECER PRÉVIO recomendando julgamento pela **REGULARIDADE**.

RELATÓRIO

As contas do **PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Prefeito, **Sr. JAIR STANGE** (gestão 01/01/2017 a 31/12/2020), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 3549/18 (Peça 24), concluindo pela REGULARIDADE das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 745/18 (Peça 25), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela **REGULARIDADE** das contas. Anota, contudo, sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

posição, já vertida nas contas do exercício de 2015, quanto à forma de composição e formação dos escopos das Prestações de Contas.

VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte emita PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. JAIR STANGE (gestão 01/01/2017 a 31/12/2020).

Após trânsito em julgado, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- I. Emitir, na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005 PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. JAIR STANGE (gestão 01/01/2017 a 31/12/2020).
- II. Autorizar, após trânsito em julgado, ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2018 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente